



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Ao oitavo dia do mês de maio de dois mil e vinte, realizou-se a 21ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Luisa Falkenberg, representante da FIERGS; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Cassio Alberto, representante do Comitê de Bacias Hidrográficas; Sr. Egbert Scheid Mollmann, representante da FEPAM; Sra. Ana Carolina Dauve, representante da SEAPDR; Sra. Valquíria Chaves, representante da SEMA; Sr. Leandro Bittencourt Ávila, representante da SERGS, Sr. Luis Fernando Pires, representante da FARSUL; Sr. Fernando Hochmulher, representante da Secretaria de Segurança Pública; Sra. Claudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Guilherme Velten/FETAG. Também participaram da reunião: Sr. Eduardo Wendling/MIRA-SERRA; Luiz Antonio Germano/SERGS. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09h.

APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 1º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 018824-0567/11-0 – Petrobras Distribuidora S.A (voto vista FEPAM); Pauta para a próxima reunião. **Passou-se ao 2º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 11296-0567/13-5 – Amapá do Sul S/A Indústria da Borracha;** a Sra. Valquíria Chaves relatou que trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 5.487,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais) à AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração. Houve também aplicação de uma segunda penalidade de multa no valor de R\$ 10.974,00 (dez mil novecentos e setenta e quatro reais) em razão do não cumprimento das exigências de regularização da Advertência pela Administrada, conforme exposto no Parecer Técnico nº 377/2013, fl. 28, no Parecer Jurídico nº 524/2017, fls. 30/32, bem como na Decisão Administrativa nº 524/2017, fl. 33. Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017. Observa-se, nos termos do Parecer Técnico nº 377/2013, fl. 28, que a empresa não cumpriu a advertência e que as justificativas apresentadas na defesa supracitada não foram capazes de eximir a responsabilidade, visto que a infração restou cometida. Face ao exposto, portanto, e considerando os fundamentos apresentados no Parecer Jurídico nº 524/2017, fls. 30/32, que acompanhou o parecer técnico de fl. 28, verifica-se que restou incidente a segunda multa no valor de R\$ 10.974,00 (dez mil novecentos e setenta e quatro reais), conforme Decisão de fl. 33. Portanto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que não atende as hipóteses de admissibilidade descritas no artigo supracitado. Ante o exposto, julgamos improcedente o Agravo. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Marion Heinrich/FAMURS; Luisa Falkenberg/FIERGS. A Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca o parecer da relatora em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 3º item de pauta Recurso Administrativo Nº 051118-0567/17-6 – Fontana S/A;** Sr. Leandro Ávila/SERGS relata que analisando o expediente e as decisões proferidas, constata-se configurada omissão relativa aos argumentos com relação às condicionantes da licença do empreendedor com as normas vigentes. A JSJR/SEMA gizou que o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, segundo a Resolução CONSEMA 350/2017 (fls. 185-184). Cabe sublinhar que se recebe o presente recurso por ser tempestivo e de forma direta ter o órgão ambiental competente excedido os parâmetros definidos na Resolução CONAMA 436/2011 e os princípios da motivação e da legalidade, podendo a nulidade do auto de infração ser arguida em qualquer instância, segundo a Súmula do STF 473. Trata-se de auto de infração N. 262/2017 (fl. 19), localizada no município de Encantado/RS, cuja suposta conduta infracional foi detectada em 10/02/2017, na qual houve emissão atmosférica foras dos padrões estabelecidos na Licença de Operação N. 07966/2012-DL, com lançamento acima para concentração de material particulado e dióxido de enxofre (SO₂) na caldeira a óleo, conforme relatório 64/2017 da DIFISC, conforme item 4.4 da referida licença ambiental, cujo dispositivo legal afrontado é o Art. 2º, II e Art. 77 do Decreto Estadual 53.202/2016 (fls. 03-17). O primeiro ponto a ser enfrentado é a questão dos parâmetros de controle da qualidade do ar serem mais restritivos que os parâmetros definidos na Resolução CONAMA

436/2011 a partir da ausência de motivação do órgão ambiental estadual para a referida exigência. O segundo ponto de análise é o não atendimento ao princípio da legalidade esculpido no inciso II do Art. 5º da CF/1988, consagra a ideia de que a Administração Pública só pode exercer seus atos de acordo com a lei, pois no momento anterior a liberação da LO 07966/2012-DL já vigia a Resolução CONAMA 436/2011, norma cogente que vinculava o ato administrativo. A FEPAM/RS após a emissão do auto de infração N. 262/2017 emitiu a Diretriz Técnica 01/2018 definindo os padrões de emissões atmosféricas de acordo com a Resolução CONAMA 436/2011. Logo, o atuado no momento a da operação de sua atividade produtiva atendia a norma federal e atualmente enquadra-se na diretriz técnica. Portanto, em que pese o item 4.4 da LO 07966/2012-DL ser mais restritivo que a norma, não houve comprovação nos autos do processo da necessidade de tal exigência, devendo a FEPAM/RS limitar-se a exigência da Resolução CONAMA 436/2011 e atualmente a Diretriz Técnica em cotejo ao princípio da legalidade. Sendo que o parecer é pela devolução do processo a instância de origem para que sejam respondidos os pontos omissos destacados pelo Agravante, segundo art. 5º da Resolução CONSEMA 350/2017. Não havendo manifestações a Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca o parecer do relator em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 4º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 052344-05.67/17-4 – Fundação PROAMB;** A Sra. Marion Heinrich/FAMURS relata que encaminha o processo administrativo nº 052344-05.67/17-4, que trata da apuração de suposto lançamento de efluente líquido oleoso em rede pluvial pela Fundação Proamb. De acordo com a Resolução Consema nº 350/2017, cabe ao órgão ambiental recorrido analisar a incidência das hipóteses de cabimento e, no caso de não admitir o recurso ou reformar a decisão, possibilitar ao recorrente a interposição de recurso de Agravo ao Conselho, conforme destacado abaixo. Art. 2º A verificação da admissibilidade do Recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, conforme o artigo anterior caberá ao órgão ambiental recorrido, o qual deverá: a) analisar a incidência das hipóteses de cabimento do recurso, consoante art. 1º, não devendo adentrar no mérito das alegações no caso de descabimento. b) em caso de cabimento do recurso, pela incidência de, pelo menos, uma das hipóteses do art. 1º, poderá o órgão recorrido adentrar no mérito para o exercício do juízo de retratação e, se for o caso, para a reforma, de ofício, da decisão recorrida. Art. 3º Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA. No caso ora analisado, a Junta Superior de Julgamento de Recursos manteve a decisão de segunda instância, elencando na fundamentação os motivos, porém resolve acolher o recurso, que alega omissão de ponto arguido na defesa e pede o arquivamento do processo por vício insanável. Após, encaminha o processo a esta Câmara Técnica. Embora os fundamentos da decisão tenham como objetivo sanar alguns pontos omissos e, dessa forma, ter havido juízo de retratação, conforme previsto no art. 2º, alínea 'b", citado acima, entendo que o atuado deve ser notificado para, querendo, interpor recurso de Agravo. O parecer é a devolução do processo a fim de que seja encaminhado à Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA para as providências cabíveis. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca o parecer da relatora. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 5º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 010149-05.67/16-6 – Altair Roso;** Sra. Marion Heinrich/FAMURS relata que o senhor ALVAIR ROSO foi atuado em decorrência de ter sido constatada “supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em 5,7 hectares aproximadamente (57058 m2) em sei áreas da propriedade, sendo um total de aproximadamente 33491 m2em estágio avançado de regeneração, 17246 m2em estágio médio de regeneração e aprox. 6321 m2em área de preservação permanente sem licença do órgão ambiental competente. Espécies atingidas: cedro, angico, cangerana, cocão, canela, camboatá-branco, vacum e camboatá-vermelho”. Conforme consta no Auto de Infração, o dispositivo legal infringido foi o art. 49 § único do Decreto Federal nº 6.514/2008. Foram impostas as penalidades de multa, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), e de suspensão, sendo permitida somente as atividades de recuperação na área. A Junta de Julgamento de Infrações Ambientais decidiu manter o Auto de Infração e a multa, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em razão de ter considerado a defesa intempestiva. Notificado da decisão, em 28.12.2017, o atuado apresentou recurso, em 05.12.2017, em que pede que seja reconhecida a tempestividade da defesa e a nulidade da decisão proferida, reiterando ainda todos os pontos arguidos na defesa. A Junta de Julgamento de Recursos manteve o Auto de Infração e a multa imposta, decidindo também pelo levantamento do Termo de Interdição/Embargo/Suspensão de nº 0039. Ainda, foi conferido o prazo de 20 dias para que o atuado solicitasse à Sema a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental. O parecer é pelo não provimento do recurso, a fim de que seja mantida a penalidade de multa, no valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Não havendo manifestações. A Sra. Luisa Falkenberg coloca o parecer da relatora em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 6º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 013863-05.67/11-9 – Zas Couros Ltda;** A Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS relata que o Auto de Infração n. 953/2011, de 30/09/2011 foi lavrado com base no Laudo 1594/2010 que concluiu estar a demanda química de oxigênio (1107 mg DQO/L)

da empresa autuada, em desacordo com os padrões de lançamento previstos na Resolução CONSEMA n. 128/2006, revogada em julho de 2017 pela Resolução CONSEMA 355. A infração foi descrita como sendo Lançamento de efluente em corpo hídrico em desacordo com os padrões de lançamento. Condicionante 3.1.4 LO 5829/2010-DL com fundamento no art. 99 do antigo Código Ambiental do Estado e no art. 62 do Decreto Federal 6.514/2008 (não foi especificado o inciso), tendo sido atribuída multa no valor de R\$ 4.336,00 (Quatro mil, trezentos e trinta e seis reais). A autuada tomou ciência do AI em 07/11/2011, através de AR. Recebida a Decisão Administrativa 318/2018 em 26/06/2018, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA, tempestivamente, em 13/07/2018 alegando prescrição intercorrente com base no art. 21 § 2º do Decreto Federal 6.514/2008 e em decisão do TRF4, por ter ficado o processo parado durante o período compreendido entre 02/12/2011 (protocolo da defesa contra o AI 953) até 11/12/2014 quando foi anexado o Parecer Técnico 112, de 11/12/14 (mais de três anos com pendência de julgamento). Diante disso, requereu (1) a procedência da impugnação para aplicação da prescrição intercorrente, (2) a nulidade do AI 953 e (3) o efeito suspensivo da multa pecuniária. A ASSEJUR anexa o Parecer Jurídico 28/2019, analisando o recurso sob a égide da Resolução CONSEMA 28/2002 quando a Resolução CONSEMA 350/2017 estava em vigor desde 08/06/2017 com revogação expressa da Resolução 28/2002. Sendo o parecer pelo conhecimento e provimento do recurso com fundamento no artigo 1º, inciso I da Resolução CONSEMA 350/2017; Pela declaração de prescrição intercorrente resultante da paralisação do processo durante o período de 11/12/2014 a 07/06/2018, com base no art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017; Pelo arquivamento do Processo Administrativo FEPAM n. 013863-05.67/11.9. **EGBERT MALLMANN/FEPAM PEDE VISTA (20 DIAS) até o dia 28/05/2020. Passou-se ao 7º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 010265-05.67/13-0 – Kirst & Schweitzer Indústria e Comércio de metais Ltda;** a Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS relata que em 12/08/2013 foi lavrado, por Agente Autuante da FEPAM, o Auto de Infração n. 1027/2013, contra o empreendedor Kirst & Schweitzer Indústria e Comércio de Metais Ltda., constando como infração ter dado início de obras de ampliação de área construída para atividade industrial sem o devido licenciamento junto à FEPAM (Licença de Instalação de ampliação), transgredindo o artigo 55 do Decreto Federal n. 6.514/2008, caracterizando infração continuada com atribuição de multa no valor de R\$ 13.585,00 (Treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), além de advertência para protocolar solicitação de Licença de Operação no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa em dobro. Em 11/09/2013 a Autuada protocolou Defesa contra o já mencionado auto de infração, de forma tempestiva, já que tomou ciência em 22/08/2013. Contra a referida Decisão, foi interposto Recurso em 24/05/2017, (1) alegando demora da FEPAM na análise da documentação enviada, famílias dependendo do início do trabalho na empresa, além dos compromissos financeiros (2) reitera que não houve dano, sendo área industrial e reitera, ainda, aplicação de medida sócio - educativa, na forma de advertência, e não punitiva (3) pede reconsideração e parcelamento da dívida, caso o recurso não seja conhecido e, por último (4) requer anulação do auto de infração recorrido e a inexigibilidade da multa. Ao Recurso protocolado, sobreveio, em 23/06/2017 o Parecer Técnico n. 68/2017 alertando sobre a intempestividade do recurso (após 21 dias da ciência) não sendo, por isso mesmo reconhecido. Não obstante isso, ressalta o sofisma do não ter causado poluição e discurso da vitimização. Sendo o parecer pelo não reconhecimento da incidência de prescrição intercorrente pelas razões acima elencadas. Pelo retorno do processo à FEPAM para as devidas providências. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Marion Heinrich/FAMURS; Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA; Egbert Mallmann/FEPAM; Eduardo Wendling/MIRA-SERRA; Ten. Hochmuller/SSP; Leandro Ávila/SERGS; Valquíria/SEMA. Sra. Luisa Falkenberg coloca o parecer em votação com a modificação da ementa e dispositivo final. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 8º item de pauta: Minuta Julgamento de processos Administrativos;** apresentada a minuta de resolução que vai para o CONSEMA. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 9º item de pauta: Ofício Revisão dos limites da APA do Banhado Grande;** Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS apresenta o ofício da APA do banhado Grande. Onde deliberaram que a matéria é de competência do Poder Executivo Estadual, uma vez que a alteração dos limites daquela Unidade de Conservação só poderá ser efetivada por decreto executivo, assim como foi sua criação através do Decreto Estadual n. 38.971/1998. Diante disso, sugerimos o encaminhamento da reivindicação do Conselho Deliberativo da APA do Banhado Grande à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Infraestrutura. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS; Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sra. Valquíria Chaves/SEMA. Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS coloca em votação o ofício a Secretária do Meio Ambiente e Infraestrutura. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 10º item de pauta: Assuntos Gerais;** Não havendo manifestações. A reunião deu por encerrada às 11h29min.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 11296-0567/13-5

Dispositivo legal infringido: Art.99 da Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, combinado com Art.33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/90, Art.66, II do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 5.487,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais) à AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração. Houve também aplicação de uma segunda penalidade de multa no valor de R\$ 10.974,00 (dez mil novecentos e setenta e quatro reais) em razão do não cumprimento das exigências de regularização da Advertência pela Administrada, conforme exposto no Parecer Técnico nº 377/2013, fl. 28, no Parecer Jurídico nº 524/2017, fls. 30/32, bem como na Decisão Administrativa nº 524/2017, fl. 33.

A atuada apresentou Recurso na data de 15 de Fevereiro de 2019 nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 18 de Maio de 2019 (fls. 160/163).

Irresignada, a empresa apresentou Agravo, alegando, em síntese, que a decisão que inadmitiu o Recurso supracitado não merece prosperar, uma vez que afronta diretamente os princípios que norteiam o ordenamento jurídico, requerendo, por fim, frente às razões expostas e à documentação juntada aos autos, o acolhimento do presente Agravo, a fim de tornar insubsistente o Auto de Infração, reconhecendo as nulidades apontadas e, por conseguinte, o arquivamento respectivo. Sucessivamente, pleiteia também, em não sendo acolhidas as razões recursais, a aplicação das seguintes disposições alternativas: (a) a redução da penalidade de multa; (b) a conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; ou (c) a suspensão da exigibilidade mediante a obrigação de adotar medidas específicas a serem estabelecidas em Termo de Compromisso Ambiental.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art.3º da Resolução CONSEMA Nº 350/2017 tem-se que:

Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 11 de Junho de 2019, tem-se que o Agravo protocolado em 14 de Junho é admissível.

Ademais, no que diz respeito aos fundamentos descritos no Agravo, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a Resolução CONSEMA Nº 350/2017 dispõe, de forma clara e específica, que o recurso dirigido a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA;
- III – presente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Assim, não estando presentes as hipóteses acima arroladas, conforme já relatado no Parecer Jurídico nº 059/2019, que analisou o Recurso ao CONSEMA e que subsidiou a Decisão Administrativa nº 092/2019 (fl. 164), tem-se que o recurso apresentado é inadmissível.

Frente a essas considerações, portanto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que não atende as hipóteses de admissibilidade descritas no artigo supracitado. Ante o exposto, julgamos improcedente o Agravo.

Porto Alegre, 22 de Janeiro de 2020.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 11296-0567/13-5

Dispositivo legal infringido: Art.99 da Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, combinado com Art.33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/90, Art.66, II do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

Conforme exposto no Parecer Jurídico anteriormente exarado, trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 5.487,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais) à AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DA BORRACHA face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração. Houve também aplicação de uma segunda penalidade de multa no valor de R\$ 10.974,00 (dez mil novecentos e setenta e quatro reais) em razão do não cumprimento das exigências de regularização da Advertência pela Administrada, conforme exposto no Parecer Técnico nº 377/2013, fl. 28, no Parecer Jurídico nº 524/2017, fls. 30/32, bem como na Decisão Administrativa nº 524/2017, fl. 33.

Não obstante tais considerações iniciais, cumpre ressaltar que o empreendedor tomou ciência do Auto de Infração nº 1121/2013 na data de 02 de Outubro de 2013, fl. 9 (verso), tendo apresentado, diante de tal instrumento de autuação, defesa tempestiva na data de 22 de Outubro de 2013, fls. 10/17.

Nesse sentido, observa-se, nos termos do Parecer Técnico nº 377/2013, fl. 28, que a empresa não cumpriu a advertência e que as justificativas apresentadas na defesa supracitada não foram capazes de eximir a responsabilidade, visto que a infração restou cometida.

Face ao exposto, portanto, e considerando os fundamentos apresentados no Parecer Jurídico nº 524/2017, fls. 30/32, que acompanhou o parecer técnico de fl. 28, verifica-se que restou incidente a segunda multa no valor de R\$ 10.974,00 (dez mil novecentos e setenta e quatro reais), conforme Decisão de fl. 33.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Porto Alegre, 08 de Maio de 2020.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS CONSELHO ESTADUAL DO
MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo Administrativo: 051118-05.67/17-6

Autuado: Fontana S/A

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PROVIDO. OMISSÃO
VERIFICADA.**

Quanto às hipóteses de cabimento recursal a presente esfera, cabe esclarecer que a Resolução nº 028/2002, bem como a norma revogadora, atualmente vigente, a Resolução nº 350/2017, ambas do CONSEMA, são claras ao determinar que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Analisando-se o expediente e as decisões proferidas, constata-se configurada omissão relativa aos argumentos com relação às condicionantes da licença do empreendedor com as normas vigentes.

A JSJR/SEMA gizou que o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, segundo a Resolução CONSEMA 350/2017 (fls. 185-184).

Cabe sublinhar que se recebe o presente recurso por ser tempestivo e de forma direta ter o órgão ambiental competente excedido os parâmetros definidos na Resolução CONAMA 436/2011 e os princípios da motivação e da legalidade, podendo a nulidade do auto de infração ser arguida em qualquer instância, segundo a Súmula do STF 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (nosso grifo)

De forma indireta, o órgão ambiental competente pode aplicar os parâmetros mais restritivos no qual deveria ter juntado nos autos relatório técnico demonstrando a necessidade da medida restritiva no processo de licenciamento. Dita situação não foi apresentada no presente processo de apuração da suposta infração a condicionantes da licença e tampouco considerada em sede de

juízo de defesa com afronta ao inciso I, art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração N. 262/2017 (fl. 19), localizada no município de Encantado/RS, cuja suposta conduta infracional foi detectada em 10/02/2017, na qual houve emissão atmosférica foras dos padrões estabelecidos na Licença de Operação N. 07966/2012-DL, com lançamento acima para concentração de material particulado e dióxido de enxofre (SO₂) na caldeira a óleo, conforme relatório 64/2017 da DIFISC, conforme item 4.4 da referida licença ambiental, cujo dispositivo legal afrontado é o Art. 2º, II e Art. 77 do Decreto Estadual 53.202/2016 (fls. 03-17).

O Autuado apresentou defesa (fls. 23-38) e recurso (fls. 160-176) e nestes atos destacou que:

- a) Os parâmetros da LO são mais restritivos e os resultados obtidos no relatório 167/2016, da SJC Química, atendem os parâmetros da Resolução CONAMA 436/2011 (fls. 24; 161-162);
- b) Há falta de motivação para aplicação da multa na situação descrita no item “a” desatendendo o Art. 6º da Lei 9.605/1998 e o Art. 107 da Lei 11.520/2000. E destacou a nulidade da multa por estar desprovida de motivação e por violar o princípio da legalidade (fls. 28 e 33; 166-173);
- c) Subsidiariamente é possível a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental fulcro no Art. 102, § 3º da Lei 11.520/2000 (fls. 37; 174);
- d) Atende plenamente aos critérios da Diretriz Técnica FEPAM 01/2018, que estabelece as condições e os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos a serem adotados pelo órgão ambiental (fl. 187)

A JJIA/SEMA manteve a auto de infração em todos os seus termos (fls. 157-158).

A JSJR/SEMA gizou que o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, segundo a Resolução CONSEMA 350/2017 (fls. 185-184).

DA FUNDAMENTAÇÃO

O primeiro ponto a ser enfrentado é a questão dos parâmetros de controle da qualidade do ar serem mais restritivos que os parâmetros definidos na Resolução CONAMA 436/2011 a partir da **ausência de motivação** do órgão ambiental estadual para a referida exigência.

A motivação funciona como instrumento para verificar se a Administração Pública fez cumprir o princípio constitucional da legalidade expressamente previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Assim sendo, leciona DI PIETRO (p. 118-119, 2017)¹ que “O **princípio** da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões” e que a “sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”. E continua a doutrinadora a sublinhar que esta exigência está regrada parágrafo único, inciso I, Art. 2º da Lei 9.784/199 no qual se exige a “*indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão*”. Além disso, destaca que “a motivação consta de pareceres, informações, laudos, relatórios [...]”, feitos pelo próprio órgão ou por outros, “sendo apenas indicados como fundamento da decisão. Nesse caso, eles constituem a motivação do ato, dele sendo parte integrante”.

Para DI PIETRO (p. 225-230, 2017) o conceito de forma a motivação do “ato administrativo, ou seja, a exposição dos fatos e do direito que serviram de fundamento para a prática do ato; a sua ausência impede a verificação de legitimidade do ato”. E por fim a autora assevera no que tange a teoria dos fatos determinantes que:

“Entendemos que **a motivação é, em regra, necessária**, seja para os **atos vinculados**, seja para os **atos discricionários**, pois **constitui garantia de legalidade**, que tanto **diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública**; a **motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato**, até mesmo pelos demais Poderes do Estado... Ainda relacionada com o motivo, há a **teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros.**

[...]A **motivação não pode limitar-se a indicar a norma legal em que se fundamenta o ato. É necessário que na motivação se contenham os elementos indispensáveis para controle da legalidade do ato, inclusive no que diz respeito aos limites da discricionariedade.** É pela motivação que se verifica se o ato está ou não em consonância com a lei e com os princípios a que se submete a Administração Pública. Verificada essa conformidade, a escolha feita pela Administração insere-se no campo do mérito. **A exigência de motivação, hoje considerada imprescindível em qualquer tipo de ato**, foi provavelmente uma das maiores conquistas em termos de garantia de legalidade dos atos administrativos”. (grifo)

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30ª ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1088p

De acordo com ALEXANDRINO e PAULO (p. 592, 2017)² a motivação é

“a declaração escrita do motivo que determinou a prática do ato. É a demonstração, por escrito, de que os pressupostos autorizadores da prática do ato realmente estão presentes, isto é, de que determinado fato aconteceu e de que esse fato se enquadra em uma norma jurídica que impõe ou autoriza a edição do ato administrativo que foi praticado. [...]

Em regra, a motivação, quando obrigatória, **deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato, sob pena de nulidade** deste. [...].”

Não destonado da doutrina, a Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942) enfatiza o princípio da motivação:

Art. 20. Nas **esferas administrativa**, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A **motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

A jurisprudência acompanha o mesmo entendimento Apelação Cível 700038176673, 22ª Câmara Cível, TJRS, Relator Carlos Eduardo Zietlow, J. 14/10/2010; Apelação Cível 70058882705, 21ª Câmara Cível. TJRS, Rel. Almir Porto da Rocha Filho, J. 30/04/2014.

Portanto, no caso *in concreto* a exigência de parâmetros mais restritivos somente teria respaldo se no processo de licenciamento da FEPAM/RS, que originou a LO 07966/2012-DL, através de estudo técnico demonstra que a bacia aérea, onde se localiza a empresa autuada, está saturada e que os demais empreendimentos sediados na mesma bacia têm a mesma restrição e sua licença ambientais. Caso contrário, há afronta ao princípio da motivação do ato administrativo cujo resultado é a nulidade do auto de infração.

O segundo ponto de análise é o não atendimento ao **princípio da legalidade** esculpido no inciso II do Art. 5ª da CF/1988, consagra a ideia de que a Administração Pública só pode exercer seus atos de acordo com a lei, pois no momento anterior a liberação da LO 07966/2012-DL já vigia a Resolução CONAMA 436/2011, norma cogente que vinculava o ato administrativo.

DI PIETRO (pp. 104-105, 2017) orienta que este princípio juntamente com

“[...] o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque **a lei**,

² ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 25ª ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a **vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.**

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. [...]” (grifou-se)

Disso tudo resulta, segundo ALEXANDRINO e PAULO (pp. 592-593, 2017) que

“não é suficiente a ausência de proibição em lei para que a **administração pública** possa agir; **é necessária a existência de uma lei que imponha ou autorize determinada atuação administrativa para que ela possa validamente ocorrer.**

[...]

Desse modo, a principal diferença entre o princípio da legalidade aplicável aos particulares (CF, art. 5.º, II) e o princípio da legalidade a que se sujeita a **administração pública** (CF, art. 37, *caput*) pode ser assim resumida: aqueles têm liberdade para fazer tudo o que a lei não proíba; **a esta só é dado fazer o que a lei determine ou autorize. Quando não houver previsão legal, não há possibilidade de atuação administrativa.**

[...]

Em suma, **a administração pública, mais do que estar proibida de atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei** (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). **Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ser anulados pela própria administração** que os haja editado (autotutela administrativa) ou pelo Poder Judiciário, desde que provocado. (nosso grifo)

Na mesma linha interpretativa, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento da Apelação Cível 70080012693, 22ª Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 21-03-2019, Publicação: 28-03-2019, decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA DELE DECORRENTE QUANTO À INSCRIÇÃO DA MULTA AMBIENTAL.

1. **Patente a nulidade do auto de infração** lavrado pela autoridade administrativa, tendo em vista que **não observados os requisitos previstos nos arts. 115 e 116 da Lei 11.520/00**, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Auto de *infração* lavrado em nome de pessoa diversa do infrator. 2. Verificada a *nulidade* do auto de *infração* nº 344, a Certidão de Dívida Ativa dele decorrente também se apresenta nula no que toca à inscrição em dívida ativa de multa *ambiental* em nome de Hilário Menegussi. 3. Sentença mantida ainda que por fundamento diverso. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME

A FEPAM/RS após a emissão do auto de infração N. 262/2017 emitiu a Diretriz Técnica 01/2018 definindo os padrões de emissões atmosféricas de acordo com a Resolução CONAMA 436/2011. Logo, o autuado no momento a da operação de sua atividade produtiva atendia a norma federal e atualmente enquadra-se na diretriz técnica. Portanto, em que pese o item 4.4 da LO 07966/2012-DL ser mais restritivo que a norma, não houve comprovação nos autos do processo da necessidade de tal exigência, devendo a FEPAM/RS limitar-se a exigência da Resolução CONAMA 436/2011 e atualmente a Diretriz Técnica em cotejo ao princípio da legalidade.

DO VOTO

Ante ao exposto, opina-se pela devolução do processo a instância de origem para que sejam respondidos os pontos omissos destacados pelo Agravante, segundo art. 5º da Resolução CONSEMA 350/2017.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2019.

Liliani Cafruni & Leandro B. Ávila
Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul – SERGS

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consema

Processo Administrativo nº 052344-05.67/17-4

Auto de Infração Nº 624/2017

Autuada: FUNDAÇÃO PROAMB – UNIDADE DE BLENDAGEM

Sra. Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho o processo administrativo nº 052344-05.67/17-4, que trata da apuração de suposto lançamento de efluente líquido oleoso em rede pluvial pela Fundação Proamb.

De acordo com a Resolução Consema nº 350/2017, cabe ao órgão ambiental recorrido analisar a incidência das hipóteses de cabimento e, no caso de não admitir o recurso ou reformar a decisão, possibilitar ao recorrente a interposição de recurso de Agravo ao Conselho, conforme destacado abaixo.

Art. 2º A verificação da admissibilidade do Recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, conforme o artigo anterior caberá ao órgão ambiental recorrido, o qual deverá:

- a) analisar a incidência das hipóteses de cabimento do recurso, consoante art. 1º., não devendo adentrar no mérito das alegações no caso de descabimento.
- b) em caso de cabimento do recurso, pela incidência de, pelo menos, uma das hipóteses do art. 1º., poderá o órgão recorrido adentrar no mérito para o exercício do juízo de retratação e, se for o caso, para a reforma, de ofício, da decisão recorrida.

Art. 3º Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

No caso ora analisado, a Junta Superior de Julgamento de Recursos manteve a decisão de segunda instância, elencando na fundamentação os motivos, porém resolve acolher o recurso, que alega omissão de ponto arguido na defesa e pede o arquivamento do processo por vício insanável. Após, encaminha o processo a esta Câmara Técnica.

Embora os fundamentos da decisão tenham como objetivo sanar alguns pontos omissos e, dessa forma, ter havido juízo de retratação, conforme previsto no art. 2º, alínea 'b', citado acima, entendo que o autuado deve ser notificado para, querendo, interpor recurso de Agravo.

Diante do exposto, devolvo o processo a fim de que seja encaminhado à Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Marion Heinrich
OAB/RS 61.931

Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos

Recurso de Agravo ao Consema
Processo Administrativo nº 010149-05.00/16-6
Auto de Infração Florestal nº 6382 Série D
Autuado: ALVAIR ROSO

Auto de Infração Florestal. Supressão de vegetação nativa. Artigo 49 § único do Decreto Federal nº 6.514/2008. Questão de ordem pública. Prescrição. Recurso improvido.

Relatório

O Senhor ALVAIR ROSO foi autuado em decorrência de ter sido constatada “supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em 5,7 hectares aproximadamente (57058 m²) em sei áreas da propriedade, sendo um total de aproximadamente 33491 m² em estágio avançado de regeneração, 17246 m² em estágio médio de regeneração e aprox. 6321 m² em área de preservação permanente sem licença do órgão ambiental competente. Espécies atingidas: cedro, angico, cangerana, cocão, canela, camboatá-branco, vacuum e camboatá-vermelho”. Conforme consta no Auto de Infração, o dispositivo legal infringido foi o art. 49 § único do Decreto Federal nº 6.514/2008. Foram impostas as penalidades de multa, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), e de suspensão, sendo permitida somente as atividades de recuperação na área.

O autuado teve ciência do Auto de Infração em 06.12.2016, apresentando defesa em 02.01.2017, onde requer a declaração da prescrição, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 6.514/2008 e a nulidade do Auto de Infração, por erro na descrição fática, ausência de descrição fática suficiente e violação ao princípio do *ne bis in idem*. Alternativamente, pede que seja considerada lícita a atividade de supressão de vegetação, por tratar-se de *pinus ellioti*, a realização de perícia técnica para medição da suposta área degradada e o imediato levantamento da interdição.

A Junta de Julgamento de Infrações Ambientais decidiu manter o Auto de Infração e a multa, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em razão de ter considerado a defesa intempestiva.

Notificado da decisão, em 28.12.2017, o autuado apresentou recurso, em 05.12.2017, em que pede que seja reconhecida a tempestividade da defesa e a nulidade da decisão proferida, reiterando ainda todos os pontos arguidos na defesa.

A Junta de Julgamento de Recursos manteve o Auto de Infração e a multa imposta, decidindo também pelo levantamento do Termo de Interdição/Embargo/Suspensão de nº 0039. Ainda, foi conferido o prazo de 20 dias para que o autuado solicitasse à Sema a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental.

Após notificação, foi apresentado Recurso ao Consema, em 10.04.2018, onde o autuado requer que o mesmo seja considerado tempestivo ou que seja reaberto o prazo para interposição de novo recurso, diante da ausência de intimação válida. Subsidiariamente, pede: o reconhecimento da prescrição; a nulidade da decisão, em razão da majoração da penalidade, da inexistência de adequada e suficiente fundamentação e da inexistência de apreciação do pedido de produção de provas; o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 6.514/2008; a anulação do Auto de Infração, pelas razões expostas; e, por fim, o direito de firmar Termo de Compromisso Ambiental. Novamente notificado, em 16.04.2018, o autuado apresentou recurso, em 23.04.2018, repisando os mesmos pontos.

Em razão da falta de requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Consema 350/2017, a Junta Superior de Julgamento decidiu pelo não acolhimento do recurso apresentado pelo autuado e, de acordo com a notificação de fls. 93, concedeu o prazo de 45 dias para que o mesmo solicitasse a assinatura de TCA, mediante o envio de um pré-projeto de recuperação de área degradada. Dessa decisão, foi interposto o presente recurso de Agravo.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre informar que o autuado foi notificado da decisão da Junta de Julgamento de Recursos em 10.08.2018, apresentando o recurso de Agravo em 22.08.2018, ou seja, fora do prazo previsto no artigo 3º¹ da Resolução Consema 350/2017. Portanto, o recurso é intempestivo.

Entretanto, considerando ter sido alegada a prescrição desde o início do processo, na defesa e nos recursos, e tal alegação não ter sido objeto de análise por nenhuma das Juntas de Julgamento, passo a examinar a questão com base no artigo 6º da Resolução Consema 350/2017, que destaco abaixo.

Art. 6º - No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício.

Alega o recorrente que o fato descrito no Auto de Infração encontra-se abarcado pela prescrição, pois o “ato tido como ilícito ocorreu em 2008, tendo o procedimento administrativo sido deflagrado em novembro de 2015” (fls. 14 e 40). Ainda, no recurso dirigido ao Consema afirma que “o ato tido pela administração como ilícito ocorreu no início de 2004, tendo o procedimento administrativo sido deflagrado em setembro de 2010” (fl. 70).

De acordo com o artigo 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008, prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato.

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

¹ Art. 3º - Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

§ 1º **Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.**

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Grifei)

Ressalto também o artigo 22 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que elenca os atos que interrompem a prescrição.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

No Estado do Rio Grande do Sul, o Decreto Estadual nº 53.202/2016 trouxe praticamente as mesmas regras.

Assim, conforme podemos observar, resta claro que a inércia do Estado para apurar a efetiva ocorrência da prática de infrações ambientais, em prazo estipulado por lei, contado da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado, opera a prescrição.

No caso ora analisado, o autuado afirma em sua defesa que o suposto ato ilícito teria ocorrido em 2008, sete anos antes de ter sido lavrado o Auto de Infração, que data de 29.11.2016. Também, conforme citado anteriormente, alega outro lapso temporal, de seis anos, no recurso dirigido ao Consema. Porém, em nenhum momento tais alegações são comprovadas nos autos do processo administrativo.

No Laudo Técnico do Dbio/Sema, de fls. 05 a 10, que acompanha o Auto de Infração, são destacados 6 pontos em imagens de satélite, apresentadas fotos realizadas *in loco*, elencadas as coordenadas geográficas, as espécies e suas características. Já na defesa apresentada pelo autuado, no item que trata da prescrição, não há referência a documentos que comprovem que a retirada de vegetação ocorreu nos anos de 2008 ou 2004, apenas são anexadas três fotos que subsidiam outro item, o que trata do tipo de vegetação existente na área. Em uma das três fotos, em que consta a data de 2004, há menção de apenas um dos seis pontos citados no Auto e o texto que acompanha a mesma ressalta o porte da vegetação existente na área.

Cabe também destacar que embora na defesa tenha sido requerida a realização de perícia técnica para averiguação da área degradada, o autuado poderia ter instruído a mesma com laudos

e informações. Porém, mas não o fez, nem mesmo depois de ter sido deferido o pedido. Nas palavras de Curt Trennepohl²

O atuado pode requerer diligências ou perícias, desde que comprove sua necessidade para sustentar as teses de defesa, lembrando sempre que as despesas para sua realização correm à conta de quem as requereu. **É importante observar que essas providências devem se ater a detalhes técnicos controvertidos, estabelecidos a partir de argumentação sólida, pois o simples requerimento de diligências sem a apresentação de dúvidas razoavelmente embasadas em provas pode ser encarada como protelatória e, como tal, ser indeferida.** (Grifei)

Desse modo, entendo que de fato a prescrição tem por finalidade resguardar a segurança jurídica, mas que no caso em concreto não restou comprovado que houve um lapso temporal maior do que cinco anos entre os atos apontados no Auto de Infração e o ato voltado à apuração dos fatos.

Ainda, com o intuito de respaldar a afirmação que consta na decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos, de fls. 50-53, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 6.514/2008 - de que o seu uso seria regra dentro da Sema/RS -, cabe ressaltar que boa parte da doutrina entende que o mesmo está amparado pelo princípio da legalidade e apenas regulamenta a Lei de Crimes e Infrações Ambientais. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1080613/PR).

Dispositivo

Ante o exposto, o parecer é pelo não provimento do recurso, a fim de que seja mantida a penalidade de multa, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Porto Alegre, 16 de março de 2020.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema

² Trennepohl, Curt. **Infrações contra o Meio Ambiente**. Multa, sanções e processo administrativo. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2009, p. 411.



Of. CDAPABG/SEMA Nº 02/2020

Glorinha, 03 de março de 2020.

**À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do CONSEMA,
Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura**

Assunto: Revisão Limites da APA do Banhado Grande

Prezados,

Venho, por meio deste, na qualidade de Presidente do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental do Banhado Grande, prestar alguns esclarecimentos de forma a embasar a solicitação dos conselheiros em relação à revisão dos limites dessa Unidade de Conservação, que foi pauta da reunião do CONSEMA em fevereiro do corrente ano.

Após muitos anos, a APABG está em fase final de elaboração do seu plano de manejo, instrumento que subsidia tecnicamente uma série de ações nesse território. Estamos ainda na fase de definição dos alvos de conservação e as oficinas participativas de planejamento estão em iminência de ocorrer. Nessas oportunidades, várias questões, como a revisão dos limites da UC serão tratadas, com elementos técnicos para justificar qualquer alteração necessária, haja vista que esta possível alteração de limites interfere diretamente na proteção de nascentes contribuintes dos banhados formadores do rio Gravataí que são a razão de existir dessa APA.

Já no passado tivemos uma solicitação de revisão dos limites dessa UC vinda do município de Santo Antônio da Patrulha, de forma que seus limites fossem convergentes com aqueles da bacia hidrográfica do Rio Gravataí, ficando estabelecido que essa discussão seria prorrogada justamente após o término do diagnóstico, já na fase das oficinas.

Posto isso, atendendo o encaminhamento da 52ª Assembleia Ordinária do Conselho Gestor da APABG, que é coincidente com o entendimento da gestão dessa UC, solicito que a pauta de “revisão dos limites da APABG” seja debatida dentro deste colegiado, que por natureza é o fórum adequado para tratar do assunto.

Cordialmente,

Leticia Rolim Vianna

Analista Ambiental DUC/DBIO/SEMA – ID 3233669/01
Presidente do Conselho Deliberativo da APA do Banhado Grande

Viamão, 23 de dezembro de 2019.

Exmo. Sr.

PAULO ROBERTO DIAS PEREIRA

Secretário Substituto do Meio Ambiente e Infraestrutura do RS e

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura - CONSEMA,

Em mãos.

Senhor Secretário Substituto:

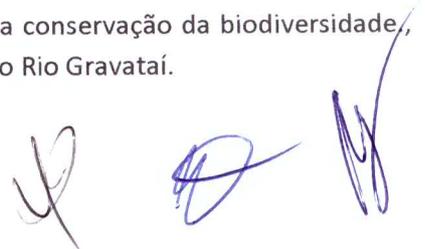
Preocupados com a manutenção e preservação da flora, fauna e principalmente com as **oito (08) nascentes localizadas na Fazenda Montes Verdes**, na área rural no Município de Viamão entre as comunidades Cantagalo e Passo D'Areia, foi criado há um ano um movimento de resistência ao projeto de instalação de um aterro sanitário naquela localidade que vai contra todos os princípios do meio ambiente.

Somamos a nossa preocupação e contamos com sua especial atenção, a questão dessas nascentes localizadas no ponto mais alto da Fazenda Montes Verdes, que abastecem o Banhado Grande e que envolve **urgente REVISÃO DOS LIMITES DA APA – ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO BANHADO GRANDE**.

Nosso clamor é exatamente este, **REVISÃO DOS LIMITES DA APA**, reforçados pela Nota Técnica de 27/08/2019, emitida pelos Engenheiros Ambientais **Iporã Brito Possantti** e **Ramon Coelho**, onde esclarecem e alertam sobre a importância dessa revisão, tendo em vista a Fazenda Montes Verdes estar localizada exatamente no limite atual da APA. Pressupomos, e como pode ser comprovado, quando foi realizada essa delimitação, não foi considerado esse ponto importantíssimo das **oito (08) nascentes** ali existentes.

Vamos reprimir o resumo da Nota Técnica, para reafirmar nossa preocupação e alerta ao crime ambiental que está prestes a acontecer se não tivermos a alteração do limite da APA, que também agravará para toda a comunidade os aspectos sócios-econômicos e ambientais.

“. A APA do Banhado Grande possui um objetivo mais amplo que a conservação da biodiversidade, com grande enfoque na conservação da água da bacia hidrográfica do Rio Gravataí.



. APA do Banhado Grande é um elemento estratégico no planejamento e gestão dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí, de especial interesse público dos municípios de Gravataí, Alvorada e Viamão.

. A APA DO Banhado Grande deve, entre outras atribuições, conter empreendimentos que apresentem riscos ou danos irreversíveis aos recursos hídricos em nível de bacia hidrográfica.

. Existem áreas de recarga hídrica na bacia hidrográfica do Rio Gravataí não protegidas pelo limite atual da APA do Banhado Grande.

. O limite da APA deve ser revisado para abranger a totalidade das áreas de recarga.

. A revisão do limite a APA deverá ser fisicamente embasada pelo terreno da bacia hidrográfica.

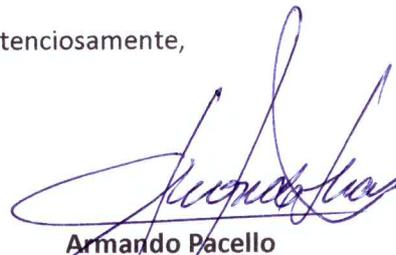
. Questões socioambientais da APA tais como a produção agroecológica do Assentamento Filhos de Sepé e o Refúgio da Vida Silvestre Banhado dos Pachecos, acentuam ainda mais a necessidade de revisão do limite atual da APA.”

Estamos dispostos ao diálogo e reforço de nosso pedido junto a Vossa Senhoria e técnicos que achar conveniente contatar.

No aguardo, subscrevemo-nos atentamente,



Rubem Schultz



Armando Pacello

COMISSÃO DO MOVIMENTO #NAOAOQIXAO



Iporã Brito Possanti,

Engenheiro Ambiental

CREA-RS 223591

ANEXO: LAUDO TÉCNICO

Nota Técnica

27/08//2019
Porto Alegre, RS
Brasil

Sobre a necessidade de uma revisão fisicamente embasada dos limites da APA do Banhado Grande



**Coletivo Ambiente
Crítico**

Iporã Brito Possanti ¹
Ramon Coelho ²

- 1) Engenheiro Ambiental, mestrando em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental (UFRGS).
possanti@gmail.com
- 2) Técnico em Meio Ambiente (SENAC-RS), graduando em Geografia (UFRGS),
ramonsscoelho@yahoo.com.br

Esta nota técnica também está disponível em:

<https://coletivoambientecritico.wordpress.com/2019/08/26/apa-do-banhado-grande-por-um-novo-e-melhor-limite/>

Resumo

- A APA do Banhado Grande possui um objetivo mais amplo que a conservação da biodiversidade, com grande enfoque na conservação da água da bacia hidrográfica do Rio Gravataí.
- APA do Banhado Grande é um elemento estratégico no planejamento e gestão dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí, de especial interesse público dos municípios de Gravataí, Alvorada e Viamão.
- A APA do Banhado Grande deve, entre outras atribuições, conter empreendimentos que apresentem riscos ou danos irreversíveis aos recursos hídricos em nível de bacia hidrográfica.
- Existem áreas de recarga hídrica na bacia hidrográfica do Rio Gravataí não protegidas pelo limite atual da APA do Banhado Grande.
- O limite da APA deve ser revisado para abranger a totalidade das áreas de recarga.
- A revisão do limite da APA deverá ser fisicamente embasada pelo terreno da bacia hidrográfica.
- Questões socioambientais da APA, tais como a produção agroecológica do Assentamento Filhos de Sepé e o Refúgio da Vida Silvestre Banhado dos Pachecos acentuam ainda mais a necessidade de revisão do limite atual da APA.

0 Explicação

A motivação da produção dessa nota técnica consiste na ampla discussão levantada em 2019 pela sociedade civil referente a um projeto de aterro sanitário regional proposto por um empreendedor na Fazenda Montes Verdes, na área rural do município de Viamão, nas vizinhanças das comunidades do Passo da Areia e Cantagalo.

Nesse caso, o que chamou a atenção foi o fato de essa propriedade não ser abrangida pelos limites da Área de Proteção Ambiental (APA) do Banhado

Grande. A surpresa é grande, uma vez que o terreno da propriedade drena em grande parte para o Arroio Alexandrino, um afluente da várzea do Rio Gravataí e do Banhado dos Pachecos. Em outras palavras, a drenagem dessa propriedade afeta diretamente a APA do Banhado Grande. Outra parte da propriedade, menor, drena para Arroio Chico Barcelos, afluente direto do Lago Guaíba.

Posto isso, aqui será apresentada uma justificativa técnica para que os limites da APA do Banhado Grande sejam modificados tendo em vista a redução de impactos ambientais indesejados e favorecer a conservação da biodiversidade, dos solos e da água nessa área.

1 Os objetivos da APA do Banhado Grande

A Área de Proteção Ambiental do Banhado Grande é criada pelo [Decreto nº 38.971, de 23 de outubro de 1998](#).

Nesse decreto, destacamos por agora o artigo terceiro, que define os objetivos da criação da APA do Banhado Grande (grifo nosso):

Art. 3º - A instituição da Área de Proteção Ambiental do Banhado Grande tem o seguinte objetivo:

- I - preservar o conjunto de banhados conhecidos pelos nomes de Banhado do Chico Lomã, Banhado dos Pachecos e Banhado Grande;
- II - compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a proteção dos ecossistemas naturais ali existentes;
- III - **conservar o solo e os recursos hídricos**, com a implementação de estratégias de gerenciamento **em nível de Bacia**;
- IV - recuperar as áreas degradadas com vista à regeneração dos ecossistemas naturais;
- V - contribuir para a **otimização da vazão do Rio Gravataí**;
- VI - proteger a flora e a fauna nativas, principalmente as espécies da biota, raras, endêmicas, ameaçadas ou em perigo de extinção;
- VII - proteger os locais de reprodução e desenvolvimento da fauna e da flora nativas.

O artigo terceiro deixa evidente que a APA do Banhado Grande possui um objetivo mais amplo que a conservação da biodiversidade, com grande enfoque na conservação da água da bacia do Rio Gravataí (Figura 1). Não por acaso, a CORSAN capta água do Rio Gravataí em pontos à jusante da *saída hidrológica* da APA (Figura 2), abastecendo as cidades de Gravataí, Alvorada e Viamão.

Figura 1

Bacia hidrográfica do Rio Gravataí, mostrando principais cidades, banhados e captações de água. Fonte do limite da bacia: SEMA/RS.

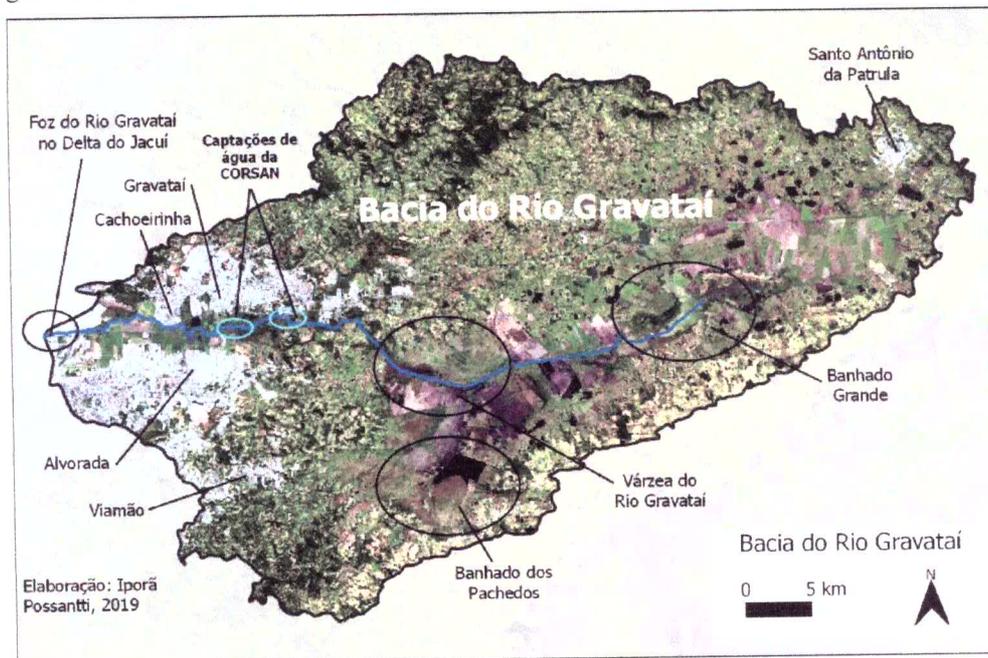
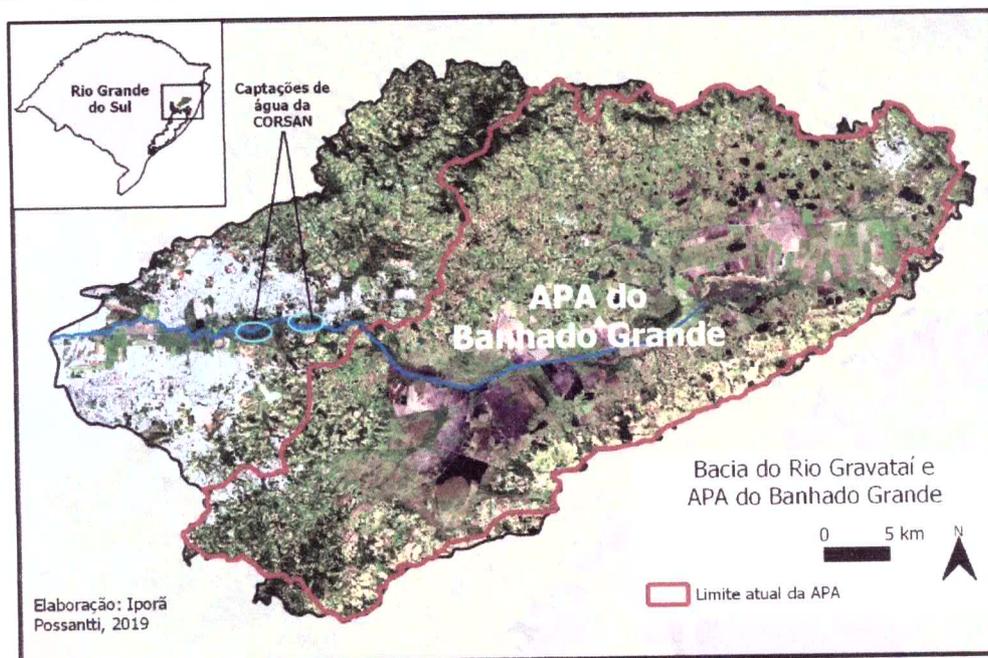


Figura 2

APA do Banhado Grande e Bacia do Rio Gravataí. Destaque para pontos de captação de água da CORSAN. Fonte do limite da APA: SEMA/RS.



Fica entendido aqui que APA do Banhado Grande é um **elemento estratégico no planejamento e gestão dos recursos hídricos** da Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí, em especial para os municípios de Gravataí, Alvorada e Viamão. É de **interesse público** de tais municípios **preservarem** ambientalmente as **áreas de recarga** do Rio Gravataí, isto é, a área à montante dos pontos de captação.

Esse papel estratégico da APA é explícito no artigo quarto do Decreto nº 38.971 :

Art. 4º - Na Área de Proteção Ambiental a que se refere este Decreto, somente serão permitidos atividades ou empreendimentos compatíveis com os objetivos mencionados no artigo anterior.

Em outras palavras, a APA do Banhado Grande deve, entre outras atribuições, conter empreendimentos que **apresentem riscos ou danos irreversíveis aos recursos hídricos** em nível de bacia hidrográfica.

2 Problemas no limite atual da APA do Banhado Grande

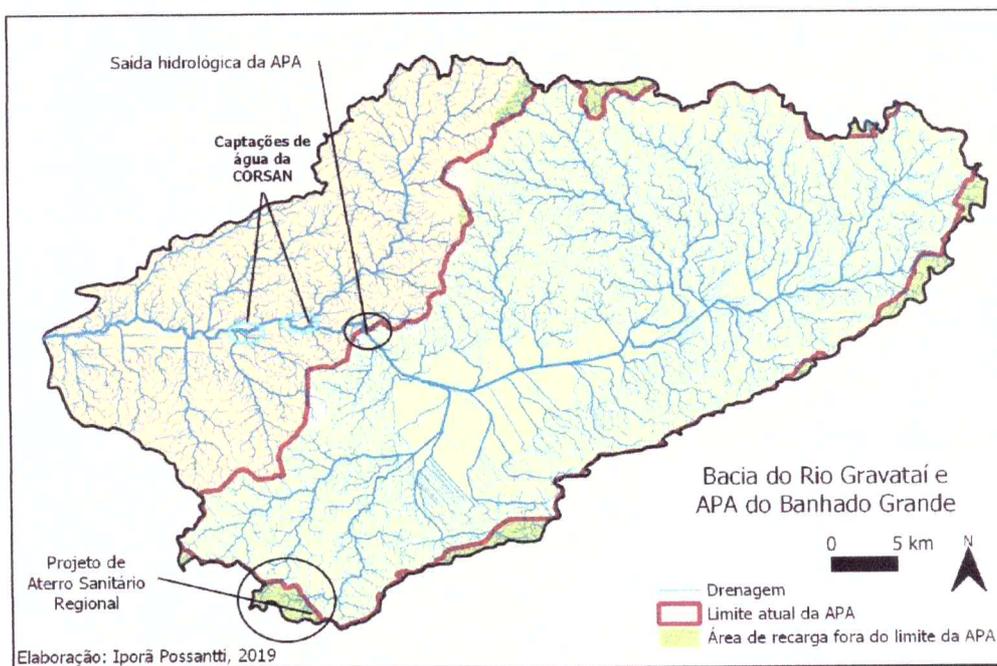
O limite atual da APA do Banhado Grande é descrito pelo Decreto nº 38.971 no artigo segundo do Decreto, usando como base de referência "Cartas do Serviço Geográfico do Exército, Escala 1:50.000":

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental do Banhado Grande tem a seguinte delimitação geográfica, de acordo com as Cartas do Serviço Geográfico do Exército, Escala **1:50.000**... (...)

Contudo, observa-se que limite vetorizado oficialmente distribuído pela SEMA/RS não abrange a totalidade da bacia hidrográfica à montante da saída hidrológica da APA. Isto é, existem áreas de recarga da bacia hidrográfica não protegidas pela APA que *drenam para dentro* da APA (Figura 3). O limite da bacia hidrográfica usado para averiguar esse fato é o limite também distribuído oficialmente pela SEMA/RS e validado pelo Modelo Digital de Elevação SRTM de 30 metros de resolução. Entre tais fragmentos, consta exatamente a área onde localiza-se a Fazenda Montes Verdes - onde um empreendedor propõe a instalação de um aterro sanitário regional.

Figura 3

Análise entre os limites da APA do Banhado Grande e o limite da bacia hidrográfica. Em verde escuro são áreas de recarga desprotegidas (fora do limite da APA do Banhado Grande). Em destaque local de projeto proposto de aterro sanitário regional.



Fonte do limite da bacia: SEMA/RS.

Acontece que o limite da APA vetorizado e distribuído pela SEMA/RS é fidedigno ao texto descritivo no artigo segundo. Por conseguinte, foi a própria a descrição do limite no Decreto nº 38.971 que produziu tais áreas de recarga desprotegidas. No caso específico da área da Fazenda Montes Verdes o trecho do texto que a deixou fora da APA do Banhado Grande é o seguinte:

Art. 2º (...) ao Sul: (...) segue por esta, na direção geral sudoeste, até atingir a Rodovia que dá acesso à região de Lomba do Pinheiro (Viamão);

A rodovia citada é a Estrada Acrísio Martins Prates, que não é o divisor de águas da bacia hidrográfica em diversos trechos. A explicação do limite descrito no Decreto nº 38.971 ser dessa forma é desconhecida pelos autores.

3 Por um limite fisicamente embasado

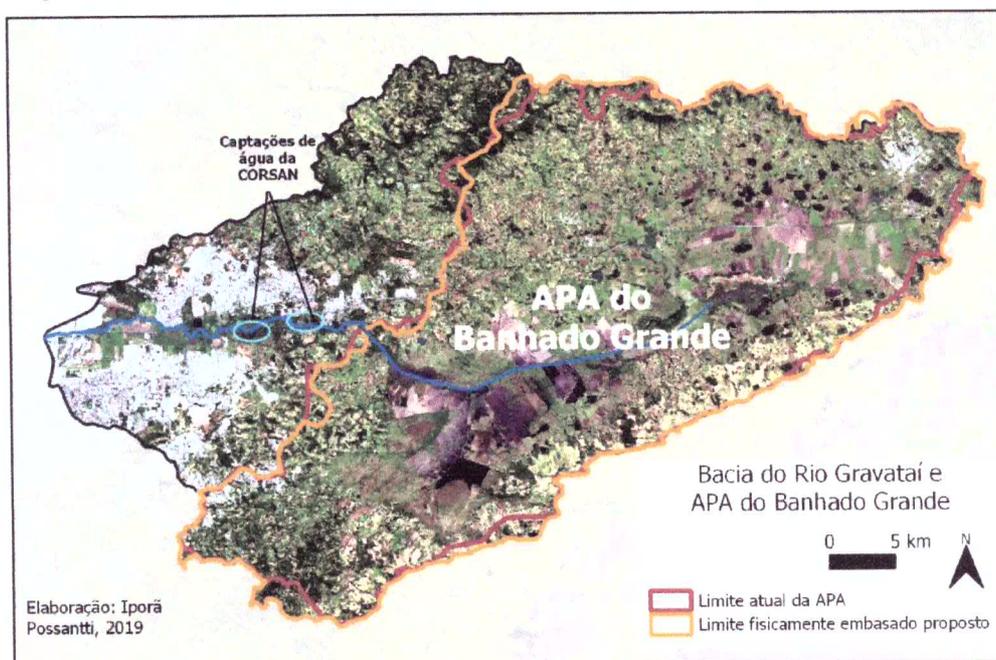
Assim, surge a necessidade de revisão do limite da APA do Banhado Grande.

Essa revisão deverá ser fisicamente embasada pelo terreno da bacia hidrográfica, abrangendo a totalidade das áreas de recarga. Uma proposta desse novo limite consta na Figura 4, em que é apresentada a área de contribuição para a saída hidrológica da APA do Banhado Grande.

A proposta da Figura 4 é a área mínima fisicamente embasada, pois considera apenas a área de captação superficial. É possível a concepção de áreas mais abrangentes, que incluam *fatores hidrogeológicos* tais como a inclusão da extensão do aquífero das Coxilhas das Lombas.

Figura 4

Proposta de limite fisicamente embasado para a APA do Banhado Grande.



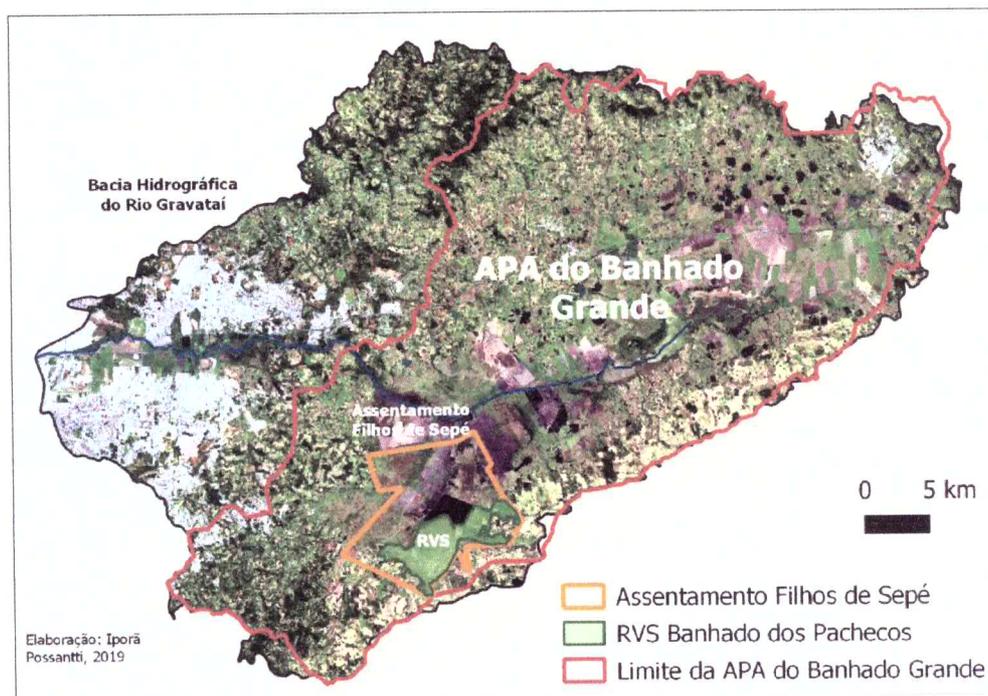
Fonte do limite da bacia: SEMA/RS.

4 Questões socioambientais adicionais

Além da importância de preservar os recursos hídricos, é importante realizar a delimitação adequada da APA do Banhado Grande em função da existência do Assentamento Filhos de Sepé, localizado onde também se encontra o Banhado dos Pachecos (Figura 5).

Figura 5

Localização do Assentamento Filhos de Sepé e do Refúgio da Vida Silvestre Banhado dos Pachecos no interior da APA do Banhado Grande.



Fonte do limite da bacia, da APA e do RVS: SEMA/RS.

O Assentamento Filhos de Sepé é o maior assentamento oriundo de reforma agrária no Rio Grande do Sul, com 9.450 hectares e mais de 300 famílias assentadas. A principal produção do assentamento é o arroz agroecológico, além do cultivo de hortaliças, frutas, gado leiteiro e produções de agroindústria, como pães, massas caseiras e laticínios. A produção do assentamento, além de alimentar as famílias que ali vivem, abastece a região metropolitana de Porto Alegre, sendo os produtos vendidos em feiras agroecológicas.

Por sua vez, Refúgio de Vida Silvestre Banhado dos Pachecos (RVSBP) possui uma área de 2.560 hectares e foi criado pelo Decreto Estadual nº 41.559/2002, sendo a área cedida pelo INCRA à SEMA. O RVSBP é uma Unidade de Conservação de proteção integral de fundamental importância para o abrigo da fauna residente e migratória, onde diversas aves de interesse especial para a conservação passam pela UC, como o veste-amarela (*Xanthopsar flavus*), a noivinha-de-rabo-preto (*Heteroxolmis dominicana*), o macuquinho-da-várzea (*Scytalopus iraiensis*) e o curiango-do-banhado (*Eleothreptus anomalus*), além

dos últimos indivíduos do cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*) sobreviventes no Rio Grande do Sul.

Como é possível observar no que foi explicado acima, a boa gestão das águas superficiais da APA do Banhado Grande, e conseqüentemente sua limitação coincidente com os limites da bacia hidrográfica do Rio Gravataí, também é de interesse para a produção de alimentos orgânicos que abastecem toda a região metropolitana e para a sobrevivência da fauna e flora ameaçadas que se protegem no Refúgio da Vida Silvestre do Banhado dia Pachecos.

5 Referências

SEMA/RS:

<https://www.sema.rs.gov.br/area-de-protecao-ambiental-do-banhado-grande>

<https://www.sema.rs.gov.br/refugio-de-vida-silvestre-banhado-dos-pachecos>

Decreto nº 38.971:

<https://www.sema.rs.gov.br/upload/arquivos/201612/06145400-decreto-38971-98-cria-apabanhadogrande.pdf>

Sobre o Assentamento Filhos de Sepé:

<http://www.ufrgs.br/gia/assentamento.html>

Prezado Senhor

Paulo Roberto Dias Pereira

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA

Porto Alegre, 08 de maio de 2020

Prezado Senhor

Recentemente, foi encaminhado a esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, ofício da Sra. Presidente do Conselho Deliberativo da APA do Banhado Grande (cópia em anexo), solicitando que a revisão dos limites da APABG seja debatida nesta Câmara.

O assunto foi levado ao conhecimento dos Representantes durante a reunião realizada hoje, os quais deliberaram que a matéria é de competência do Poder Executivo Estadual, uma vez que a alteração dos limites daquela Unidade de Conservação só poderá ser efetivada por decreto executivo, assim como foi sua criação através do Decreto Estadual n. 38.971/1998.

Diante disso, sugerimos o encaminhamento da reivindicação do Conselho Deliberativo da APA do Banhado Grande à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Infraestrutura.

Atenciosamente

Luisa Falkenberg

Representante da FIERGS

Presidente da CTPAJ